



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070810-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante CARMELINA DE ARAÚJO TIBURCIO, é agravado MUNICÍPIO DE LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070810-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARMELINA DE ARAÚJO TIBURCIO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LINS

COMARCA: LINS

VOTO Nº 36150

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar extinta a CDA nº 7699 (Exercício de 2012) – Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente - O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu - Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ - Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 07.12.2017 – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto por **CARMELINA DE ARAÚJO TIBURCIO**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 103, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declara extinta a CDA nº 7699 (fls. 02/03), prosseguindo-se a execução em relação as demais CDAs.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça e alega, em suma, o abandono da causa pelo exequente. Alega ainda a ocorrência

da prescrição intercorrente. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

Sem pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 15/25.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo, com dispensa de preparo, mediante o deferimento da gratuidade processual somente para o ato, uma vez que, o juízo de origem não se pronunciou ainda sobre tal pedido.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, do imóvel situado na Rua Angelo Martuchi, nº 285, Conjunto Habitacional José Dias dos Santos, Quadra “G”, Lote “13”, no valor de R\$ 1.868,57, distribuída em 07.12.2017, em face de Carmelina de Araújo Tiburcio (compromissária) e Construtora Noroeste Ltda. (proprietária).

As executadas foram citadas, via postal (fls. 14 e 39 dos autos originais).

Houve tentativa de penhora de ativos financeiros, sem sucesso (fls. 69/74 dos autos originais) e penhora de veículos via RENAJUD, que retornaram positiva em nome da coexecutada Construtora Noroeste Ltda (fls. 52 e 76/77 dos autos originais).

A coexecutada Carmelina compareceu, alegando que o exequente ficou inerte pelo prazo de 90 dias, sem manifestação no feito, o que ensejou abandono de causa e ocorrência de prescrição do exercício de 2012.

E se insurge em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar extinta a CDA nº 7699 (fls. 02/03 – exercício de 2012), prosseguindo-se a execução em relação as demais CDAs.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem

cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

O IPTU é imposto cujo lançamento se opera de ofício de forma que sua constituição se dá com a notificação recebida pelo contribuinte no início de cada ano, com a remessa do carnê para o endereço que consta do cadastro municipal do contribuinte, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do IPTU e taxas, se adotado o princípio da *actio nata*, é o dia seguinte da primeira parcela não paga, ante a consequência do inadimplemento culposo do devedor, que considera antecipado o vencimento das demais parcelas.

Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 14.11.2018, o STJ julgou o recurso repetitivo – Tema 980 (REsp 1.658.517/PA - Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. em 21.11.2018), assim decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE

BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da

contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu” – grifamos

No caso concreto, as CDA's que cobram IPTU dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, indicam as datas dos vencimentos os dias **12.04.2012, 15.04.2013, 16.09.2014, 14.04.2015 e 08.04.2016**, devendo ser adotado o dia seguinte a esses vencimentos para fins de contagem do prazo prescricional de cobrança do IPTU.

A execução fiscal foi distribuída em **07.12.2017**, dentro do prazo prescricional, exceto para o exercício de 2012, com o despacho determinando a citação dos executados na data de 18.12.2017 (fls. 11).

E não há, que se falar em prescrição intercorrente, pois o Município não esteve inerte, requerendo, como lhe competia, desde a distribuição da execução fiscal, a expedição da carta citatória e requerimento de penhora de bens, configurando o atraso na tramitação por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Marília. Decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos constritos. Irresignação. Cabimento em parte. Pedido de Justiça Gratuita formulado diretamente em Segunda Instância. Não conhecimento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar, oportunamente, o cabimento ou não do benefício. Prescrição intercorrente não configurada. Hipótese em que, após a citação do devedor, não foi dado impulso oficial ao processo. Demora na tramitação do feito não imputável à parte exequente. Aplicação da Súmula 106

do C. STJ. Bloqueio de saldo em contas bancárias. Comprovação de que o valor constricto provém do benefício previdenciário da parte executada. Quantia recebida a título de aposentadoria que é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade caracterizada, ademais, em decorrência do julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, que fixou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art.833 do CPC deve ser estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes. Penhora levantada. Decisão reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2199026-08.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 28.10.2024)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Execução fiscal referente ao ISSQN na Comarca de Campinas. A discussão aborda a prescrição intercorrente, com a devedora citada dentro do prazo prescricional e sem paralisação do feito por mais de cinco anos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a citação da devedora no prazo e a ausência de paralisação do processo por período superior a cinco anos. III. Razões de Decidir. 3. Prescrição intercorrente não configurada, pois a devedora foi citada dentro do prazo prescricional e não houve paralisação do feito por mais de cinco anos. 4. A demora na tramitação do processo não é imputável ao exequente, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ. IV. Dispositivo. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2390258-12.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 18.02.2025)

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar extinta a CDA nº 7699 (fls. 02/03 – exercício de 2012), prosseguindo-se a execução em relação as demais CDAs.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator